



INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA: A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO COMBATE AO *BULLYING* E AO *CYBERBULLYING*.

SYSTEMATIC INTIMIDATION: THE IMPORTANCE OF THE FULL PROTECTION PRINCIPLE TO COMBAT BULLYING AND THE CYBERBULLYING.

Daniela Lopes de Abreu¹

Palavras-chave: Bullying; Cyberbullying; Proteção integral.

Keywords: Bullying; Cyberbullying; Full protection.

O presente resumo tem como objetivo apresentar um recorte de uma pesquisa sobre o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes no combate e prevenção do *Bullying* e do *Cyberbullying*, analisando a importância da Lei 13.185/2015 na prevenção dessa forma de violência. A pesquisa, que encontra em etapa inicial e é elaborada a partir da consulta a materiais bibliográficos sobre o tema, utiliza o método dedutivo a fim de formular questionamentos, embasada na metodologia qualitativa. O trabalho tem foco em debater o papel da família, sociedade e Estado na proteção das crianças e adolescentes das práticas de violência conhecidas como *Bullying* e *Cyberbullying*. Cabe salientar, em primeiro momento, que os direitos das crianças e adolescentes são uma conquista por se dizer recente, isso se deve à modificação como a categoria social da infância (compreendidas crianças e adolescentes) começou a ser vista ao longo dos séculos. Philippe Ariès (2014), renomado historiador francês que foi pioneiro em abordar a infância em suas pesquisas, utilizou o estudo das imagens da infância para mostrar a importância dessa categoria de sujeitos na sociedade, considerando como marco a representação das suas imagens nos túmulos no século XVI, pois significam a importância de se conservar a memória da criança falecida, movendo-a da posição

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Integrante do Projeto de Ensino: Ciranda de Estudos "Balbúrdia, retouço e picardias acadêmicas: um olhar descolonial e transdisciplinar sobre as infâncias e juventudes subalternizadas" da FADIR/FURG. E-mail: danielaabreu1346@gmail.com



de insignificância em que esteve ao longo do século. Um outro marco, mas agora para a consagração do direito das crianças e adolescentes e que devemos destacar foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a qual prevê que crianças e adolescentes devem receber atenção e cuidados especiais, incluindo, de forma implícita, demais direitos e liberdades desta população. Soma-se à essa declaração da ONU um outro marco internacional de suma relevância, em 1959: a Declaração Universal dos Direitos da Criança, como uma espécie de complemento à Declaração Universal dos Direitos Humanos e é a partir desse momento histórico, desse marco legal, que crianças e adolescentes começam a ser reconhecidas/os como sujeitos de direitos. No Brasil, um dos grandes marcos para o reconhecimento dos direitos desse grupo foi a Constituição Federal (CF) de 1988, que em seu artigo 227 definiu como dever da família, da sociedade e do Estado a obrigação de colocar crianças e adolescentes a salvo de negligência, violência, crueldade, exploração e opressão, consagrando, em nosso ordenamento jurídico, a Proteção Integral para as crianças e adolescentes. Além do artigo 227 da CF, em nível infraconstitucional o princípio da Proteção Integral foi consagrado e estabelecido pela Lei 8069/1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo primeiro. O ECA deve ser interpretado como um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela das crianças e adolescentes e tem como um de seus princípios balizadores de interpretação o do Melhor Interesse das crianças e adolescentes, ou seja, nas decisões que envolvam a garantia dos seus direitos deverá sempre prevalecer a situação mais benéfica às crianças e adolescentes. Segundo a CF e o artigo 4º do ECA, o dever de zelar pela proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes é responsabilidade tanto da Família, da sociedade como do Estado. Dessa forma, nos artigos 15 a 18 o Estatuto regula os direitos das crianças e adolescentes, relativos à liberdade, ao respeito e à dignidade, que podem ser entendidos como o direito de agir como melhor lhe interessar, ressalvadas as restrições previstas em lei e referentes aos direitos dos demais membros da sociedade. No rol explicativo do artigo 16 do ECA são elencados alguns direitos, como de opinião e de expressão, liberdade de crença e liberdade de participar da



vida familiar e comunitária sem discriminação. Outro direito importante é o direito ao respeito, que inclui a inviolabilidade psíquica, física e moral, com a finalidade de garantir a preservação da imagem, dos valores, identidade, crença, autonomia, espaços e objetos pessoais, e o direito à dignidade, sendo a dignidade da pessoa humana um valor constitucional perseguido por toda sociedade e que deve sempre ser respeitado em todas as situações, pois é base para construção de uma sociedade mais justa. Quando a legislação estabelece o dever de proteger os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade das crianças e adolescentes sob o prisma da Proteção Integral, temos como consequência que o enfrentamento de ações que lesem a esses direitos se torna dever tanto da família, do Estado, como da sociedade. Nesse contexto, o combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying* se apresenta como um encargo da coletividade, já que é um fenômeno que ameaça o desenvolvimento saudável e da infância e da juventude, trazendo consequências e afetando tanto o bem-estar do agredido, do espectador e do agressor (FANTE; VENTURA, 2011). Porém, somente em novembro de 2015 foi instituído o programa de combate à intimidação sistêmica, através da Lei nº 13.185. Esse programa trouxe a definição de *bullying* em seu artigo 1º como sendo um ato de violência física ou psicológica tendo como objetivo intimidar ou agredir, que cause dor ou angústia à vítima, sendo intencional e repetitivo. A mesma lei também apresenta a definição de *cyberbullying* quando usados instrumentos próprios da rede de computadores para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais a fim de constranger e humilhar a vítima. No artigo quinto da Lei 13.185/2015, também foi estabelecido como dever da escola adotar algumas medidas para combater o *bullying* e o *cyberbullying*, como assegurar medidas de conscientização, prevenção e diagnóstico da violência. A legislação também estabelece que os entes federativos podem fazer convênio e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído nessa lei. O fato do legislador escolher a escola como principal núcleo de combate à intimidação sistêmica pode ser entendido como um reflexo da compreensão de que as atitudes de crianças e adolescentes no ambiente escolar são um reflexo daquilo que observam e presenciam na vida em sociedade, e do fato de o ambiente escolar se



mostrar um lugar propício para aplicação de medidas de combate ao *bullying* e ao *cyberbullying*, entretanto, para uma maior eficácia é necessário o envolvimento de toda a comunidade, além de um trabalho intenso dos membros do poder executivo e legislativo no aprimoramento do debate e na escolha de medidas mais próximas da realidade da comunidade. Nesse prisma, o princípio da Proteção Integral é fundamental pois o *bullying* e o *cyberbullying* não são problemas restritivos aos muros escolares sendo imprescindível a qualificação de profissionais de outras áreas, como saúde e jurídica, para oferecer atendimento adequado às vítimas e aos agressores como forma de minimizar os danos. Outro ponto importante é a participação da família, do Estado e da comunidade no combate ao *cyberbullying*, pois esta prática tem algumas diferenças essenciais ao ato de *bullying*, decorrentes da utilização do ambiente virtual, o que torna a identificação do agressor mais complexa, enquanto a violência se torna mais intensa, pois não fica restrita a um único ambiente e horário como, por exemplo, o *bullying* escolar, eis que nos casos de *cyberbullying* o agressor pode ter acesso à vítima durante vinte e quatro horas. Assim, a identificação do *cyberbullying* em ambiente escolar se torna complexa, exigindo a participação da sociedade como um todo para garantir o combate dessa prática e a preservação dos direitos ao respeito e à dignidade elencados no ECA. Cumpre dizer que nesta etapa inicial da pesquisa foi possível concluir que dada a natureza da violência das práticas de *bullying* e *cyberbullying* e de como esses atos ferem os direitos constitucionais e elencados no ECA das crianças e adolescentes, são demandadas ações conjuntas do núcleo familiar, da sociedade e do Estado para reprimir essas práticas. A Lei 13.185/2015 é de suma importância no combate dessas formas de violência, porém não leva em consideração alguns aspectos do *cyberbullying* que podem dificultar seu combate e identificação. Diante do exposto, neste resumo salientamos que é de fundamental importância para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes que essas pessoas possam conviver e se expressar em ambientes tanto físicos como virtuais, onde sejam respeitadas como indivíduos, e que suas particularidades não lhes apresentem meios de discriminação.



REFERÊNCIAS:

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução: D. Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº. 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à intimidação sistemática (Bullying). Disponível em: < Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm >. Acesso em: 24 ago. 2021

FANTE, Cléo. VENTURA, Alexandre. **Bullying: Intimidação no ambiente escolar e virtual**. 1.ed. Belo Horizonte, MG: Editora Conexa, 2011.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Profa. Dra. Rita de Araujo Neves pela orientação nesta pesquisa e às/aos colegas do Grupo de Estudos do Projeto de Ensino “Leituras Marginais: temáticas relevantes em Processo Penal” pelas constantes trocas e discussões coletivas.